STOCCHE FORBES

ADVOGADOS

Radar Stocche Forbes Abril 2019

RADAR STOCCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alterações da Legislação

Brasil e Suécia assinam protocolo que altera o acordo de bitributação entre os países

Foi assinado, no último dia 19 de março, o protocolo que altera o acordo para evitar a dupla tributação existente entre Brasil e Suécia, formalizado em 1975.

O protocolo, que ainda será submetido à tramitação no Congresso Nacional, introduz diversas alterações ao acordo original, que passa a ter seu texto atualizado e alinhado com padrões internacionais e da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico ("OCDE").

Merecem destaque algumas dessas alterações, como a inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") no escopo do acordo; a qualificação de juros sobre o capital próprio, para fins do acordo, no artigo que trata de juros; a alteração nas alíquotas máximas do

imposto de renda na fonte sobre dividendos, juros e royalties, que podem chegar a 10%; a eliminação do matching credit, até então previsto para remessas efetuadas pelo Brasil; e a equiparação do pagamento de serviços técnicos e assistência técnica a pagamento de royalties, tal como ocorre na maioria dos acordos firmados pelo Brasil.

Seguindo a tendência internacional e as iniciativas do Projeto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*), o acordo também teve atualizados os seus artigos que tratam da troca de informações e do procedimento amigável; foi incluída, ainda, uma extensa cláusula de limitação de benefícios (*limitation on benefits*), com a finalidade de combater planejamentos abusivos por meio do acordo.

Receita Federal disciplina envio de informações para arbitramento do ITR

Por meio da Instrução Normativa ("IN") nº 1.877/2019, a Receita Federal do Brasil ("Receita Federal") disciplinou o envio de informações sobre o Valor da Terra Nua ("VTN") para fins de arbitramento da base de cálculo do Imposto Territorial Rural ("ITR"), nos casos de falta de entrega, pelo contribuinte, do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR ("DIAC") e do Documento de Informação e Apuração do ITR ("DIAT") ou, ainda, no caso de entrega dos referidos documentos com informações inexatas, incorretas, fraudulentas ou subavaliadas.

As informações serão prestadas pelo Distrito Federal e pelos Municípios a partir de levantamentos técnicos realizados por profissional legalmente habilitado, com vistas à definição do VTN, definido pela IN nº 1.877/2019 como o valor de mercado do imóvel, incluindo solo, superfície e vegetação natural, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações, benfeitorias, culturas, pastagens e florestas.

Estado de São Paulo institui novo regime automotivo (IncentivAuto)

Através do Decreto 64.130, publicado em 09.03.2019, o Governo do Estado de São Paulo instituiu novo regime especial para investimentos no Estado por fabricantes de veículos automotores – o "IncentivAuto".

O programa prevê a obtenção de financiamentos perante o Estado (com recursos do Fundo de Apoio aos Contribuintes do Estado de São Paulo – FUNAC) voltados à viabilização de projetos de expansão de plantas industriais, implantação de novas fábricas ou desenvolvimento de novos produtos.

Para habilitar-se ao IncentivAuto, as montadoras deverão apresentar projetos de investimento superiores a um bilhão de Reais. Deverão, ainda, comprometer-se com a geração mínima de quatrocentos novos postos de trabalho e a aplicar integralmente os recursos financeiros em

Território Paulista. O Decreto 64.130 prevê, ainda, os termos e condições para celebração dos contratos de financiamento, além dos procedimentos voltados à forma de habilitação e monitoramento dos projetos.

O Decreto prevê, também, descontos progressivos de até 25% do ICMS devido nos produtos fabricados pelas

empresas habilitadas no IncentivAuto, a partir da conclusão dos projetos. A forma de aplicação destes incentivos tributários, no entanto, ainda aguarda regulamentação pela Secretaria Estadual da Fazenda e Planejamento.

Decisão Judicial

STJ afasta instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em execução fiscal

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") analisou as hipóteses em que deverá ser instaurado o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica ("IDPJ") para o redirecionamento de execução fiscal a outras pessoas responsáveis pelo pagamento do crédito tributário. (REsp 1.775.269 e AREsp 1.173.201).

Os Ministros que analisaram os casos concluíram que, nas situações em que haja comprovação pelo Fisco de hipótese caracterizadora de responsabilização de terceiros pelo pagamento do crédito tributário, nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN (que tratam, dentre outras, da

responsabilidade dos sócios, administradores e diretores que atuam com excesso de poderes), não haverá a necessidade de instauração do IDPJ.

Foi decidido, ainda, que a participação em e/ou a existência de grupo econômico não é uma das hipóteses de atribuição de responsabilidade tributária com base nos referidos artigos do CTN, de forma que o redirecionamento da execução fiscal, nesta situação, deverá ser precedido da instauração do IDPJ para que se comprove o desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as sociedades integrantes do grupo.

Justiça Federal afasta IOF sobre o ingresso de receitas de exportação no Brasil que estavam em conta mantida no exterior

A Justiça Federal em São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro concederam ordens liminares para afastar a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF") na modalidade câmbio ("IOF-Câmbio") sobre o ingresso de receitas de exportação no País e que estavam sendo mantidas em contas no exterior (processos nº 5001951-88.2019.4.03.6100, 5011528-10.2019.4.02.5101, 1001989-41.2019.4.01.3800).

A discussão envolve a interpretação do artigo 15-B do Decreto nº 6.306/07, que prevê que a alíquota do IOF-Câmbio será de 0% nas operações de câmbio relativas ao ingresso de receitas de exportação de bens e serviços.

Em recente e nova interpretação sobre esse dispositivo, a Receita Federal havia publicado a Solução de Consulta nº 246/2018 (reportada na 51º edição do Radar Stocche Forbes – Tributário), por meio da qual foi formalizou o entendimento de que os recursos decorrentes de exportação que sejam depositados em conta corrente no exterior e, posteriormente, remetidos ao Brasil, não mais

seriam considerados receitas de exportação, na medida em que o "ciclo de exportação", nessa hipótese, já teria se encerrado. Assim, no entender da Receita Federal, por não mais se tratar de receita de exportação, a operação de câmbio para o ingresso desses recursos estaria sujeita ao IOF-Câmbio, calculado à alíquota geral de 0,38%.

Após a publicação da referida Solução de Consulta e para evitar o risco de autuações, os bancos que realizam as operações de câmbio — e que são os responsáveis pela retenção e recolhimento do IOF-Câmbio — passaram a seguir o entendimento da Receita Federal e reter o IOF-Câmbio sobre as referidas operações.

Os contribuintes iniciaram, então, o questionamento judicial da cobrança do IOF-Câmbio. Há liminares concedidas pela Justiça Federal em São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro afastando a tributação nessa hipótese, sob o principal fundamento de que o Decreto nº 6.306/2007 não prevê prazo para o ingresso das receitas de exportação no País.

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF")

CSRF afasta cobrança de contribuição previdenciária sobre hiring bonus

Em decisão inédita, a 2ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CSRF"), por unanimidade, concluiu pelo afastamento da cobrança de contribuições previdenciárias sobre o bônus de contratação pago como incentivo à assinatura de contrato de trabalho ("hiring bonus") (Acórdão nº 9202-007.637).

No caso, as autoridades fiscais haviam autuado o contribuinte pelo não pagamento das contribuições previdenciárias sobre os referidos valores, sob o

argumento de que tais verbas teriam como objetivo atrair funcionários em virtude de sua eficiência e, portanto, teriam natureza salarial.

O contribuinte, por sua vez, defendeu que a gratificação em questão representaria (a) um incentivo à contratação de profissionais qualificados e não teria caráter retributivo; (b) uma espécie de indenização, pois o empregado seria obrigado a deixar seu trabalho anterior; (c) um ganho eventual que desfrutaria de isenção por não se tratar de parcela paga com habitualidade.

Após a impugnação ter sido julgada improcedente, foi interposto recurso voluntário pelo contribuinte, no qual foram reiterados os argumentos defendidos anteriormente.

Ao analisar o caso, então, o CARF deu provimento ao recurso para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o *hiring bonus*, sob o argumento de que seu pagamento havia ocorrido antes da contratação do funcionário e sem que houvesse a determinação do cumprimento de metas ou mesmo de tempo mínimo de vigência do contrato de trabalho, desfigurando sua natureza remuneratória.

Diante disso, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, defendendo que o pagamento desse tipo de bônus

deveria ser considerado antecipação da remuneração por serviços prestados pelo empregado, bem como que o fato de o bônus ser pré-definido e independente de eventos futuros e incertos afastaria a natureza de "ganho eventual", mesmo sendo pago uma única vez.

A CSRF, então, negou provimento ao recurso especial da Fazenda, reconhecendo a ausência de natureza remuneratória do *hiring bonus* pago no caso, por entender que havia sido pago (a) a funcionários no ato de sua contratação, não tendo havido contraprestação por parte deles e (b) sem que a empresa impusesse o cumprimento de metas ou tempo mínimo de permanência. Importante mencionar que na decisão proferida a CSRF alertou que, ausentes tais elementos, a conclusão poderia ser outra, isto é, pela natureza remuneratória do bônus.

CARF analisa mais um caso sobre amortização de ágio por empresa veículo

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF julgou, por unanimidade, de forma desfavorável ao contribuinte em caso de discussão sobre a possibilidade de amortização de ágio decorrente de operação envolvendo o uso de empresa veículo (Acórdão 1402-003.701).

No caso, a amortização do ágio foi questionada pelas autoridades fiscais com base, principalmente, nos seguintes argumentos: (i) a sociedade que formalmente teria realizado a aquisição seria empresa veículo constituída com o único objetivo de permitir o aproveitamento fiscal do ágio; (ii) não teria ocorrido confusão patrimonial entre adquirente e adquirida que permitisse o início do aproveitamento fiscal do ágio; e (iii) inexistiria laudo de avaliação válido e contemporâneo atestando o valor do ágio (o laudo apresentado foi elaborado apenas posteriormente).

Conforme alegado pelo contribuinte, a constituição da sociedade adquirente teria diversas finalidades econômicas, dentre as quais: (i) a segregação da atividade econômica da sociedade adquirida em relação às atividades do grupo econômico; (ii) a melhor segregação e apresentação das informações e valores envolvidos na operação; e (iii) a possibilidade de ingresso de parceiros e investidores estratégicos.

Em adição, argumentou o contribuinte que determinados elementos evidenciariam a existência de substância econômica das atividades desenvolvidas pela sociedade adquirente, tais como a existência de atividade econômica e de estrutura física, bem como de pessoal para a realização dessa atividade. Por fim, o contribuinte alegou que a existência de estruturas alternativas para o aproveitamento fiscal do ágio (sem a utilização da suposta empresa veículo) igualmente demonstraria que a operação não teria como único propósito a economia de tributos.

Ao analisar o caso, o CARF concluiu que os argumentos do contribuinte não haviam sido suficientes para afastar as alegações das autoridades tributárias.

Nesse sentido, entendeu que a sociedade adquirente seria verdadeira empresa veículo, uma vez que sua única função teria sido a de servir como meio para gerar e transportar o ágio gerado na operação. Ademais, entendeu que os documentos apresentados a fim de atestar a existência do ágio não seriam válidos porquanto extemporâneo ou de validade questionável.

Vale notar que este caso apresenta uma particularidade, uma vez que a operação de aquisição societária que deu origem ao ágio também ensejou outra discussão administrativa, sobre a responsabilidade do contribuinte (adquirente) pelo recolhimento do Imposto de Renda Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRF") sobre o ganho de capital auferido pelos vendedores localizados no exterior na alienação de participação societária de sociedade domiciliada no Brasil.

Com base em conceitos e discussões realizadas no âmbito do processo administrativo referente à cobrança do IRF, o contribuinte alegou que o fato de a responsabilidade tributária pelo IRF ter sido atribuída à suposta empresa veículo demonstraria ser esta a verdadeira adquirente e, portanto, que o CARF não poderia chegar a conclusão divergente no julgamento em exame. Ademais, argumentou-se que, como o IRF teria sido atribuído e cobrado do contribuinte, o valor desse tributo deveria ser considerado como preço de aquisição e, portanto, aumentar o valor do ágio apurado.

No entanto, ambos os argumentos foram afastados pelo CARF, sob o entendimento de que (i) a responsabilidade pelo IRF teria por fundamento a participação da empresa veículo no grupo econômico da adquirente e não na qualidade de adquirente; e (ii) o valor do IRF não poderia aumentar o valor do ágio na medida em que não teria por destino o alienante, mas sim a União Federal.

CARF desconsidera estrutura envolvendo segregação de receitas de serviços de intermediação no Lucro Presumido

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF julgou, por maioria de votos e de forma desfavorável ao contribuinte, estrutura societária e operacional por meio da qual a atividade de intermediação financeira, vinculada ao financiamento de veículos, era exercida por sociedade do grupo optante do Lucro Presumido (Acórdão 1401-003.100).

No caso, o contribuinte, uma concessionária de veículos automotores, juntamente com as demais concessionárias do grupo, desenvolvia as atividades de venda de veículos novos e usados. Por meio de uma empresa do mesmo grupo do contribuinte, optante pelo Lucro Presumido, era realizada a prestação de serviços de intermediação de financiamento entre instituições financeiras e os adquirentes dos veículos.

De acordo com a autuação fiscal, a utilização de sociedade intermediadora optante do Lucro Presumido representaria planejamento tributário artificial e abusivo com o único objetivo de deslocar parte do faturamento do contribuinte para sociedade sujeita a um regime tributário mais benéfico e, assim, reduzir artificialmente a tributação sobre as atividades do grupo como um todo.

O contribuinte, em sua defesa, alegou que (i) a estrutura societária adotada possuía respaldo jurídico e fático; (ii) a sociedade intermediadora teria como objeto social a centralização das atividades de agenciamento de empréstimos e financiamentos (e.g., criação e manutenção de *software*, a intermediação e comunicação junto a instituições financeiras); e (iii) todos os requisitos legais teriam sido cumpridos, tais como a constituição de fato da sociedade intermediadora e o registro de seus atos constitutivos junto às autoridades competentes.

O entendimento que prevaleceu no CARF, contudo, foi no sentido de considerar a estrutura societária adotada pelo contribuinte como artificial e cujo intuito único seria economizar tributos. Para tanto, o CARF valeu-se do argumento de que o contribuinte não teria conseguido comprovar que os serviços de intermediação teriam sido, de fato, prestados pela sociedade intermediadora e seus funcionários. Para o CARF, a mera apresentação de contratos de intermediação firmados com as instituições financeiras, sem evidências adicionais sobre a efetiva prestação dos serviços, não seria suficiente para demonstrar a efetiva participação e as atividades da sociedade intermediadora.

Na mesma decisão, o CARF, por unanimidade de votos, acatou o recurso voluntário do contribuinte para permitir a imputação dos tributos que haviam sido recolhidos pela sociedade intermediadora (no Lucro Presumido), de modo a reduzir o valor cobrado do contribuinte na autuação fiscal

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário:

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

PAULO C. TEIXEIRA DUARTE FILHO pduarte@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

RENATA DUARTE BREGALDA E-mail: rbregalda@stoccheforbes.com.br

ARTHUR PEREIRA MUNIZ BARRETO amuniz@stoccheforbes.com.br

CAMILA RIECHERT MILLARD
E-mail: cmillard@stoccheforbes.com.br

PRISCILA HOOVER phoover@stoccheforbes.com.br

LARISSA NONES SANTOS
E-mail: lsantos@stoccheforbes.com.br

RENATO SOUZA COELHO

E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

JULIANA MARIA VARGAS DIAS SALLOUTI E-mail: jsallouti@stoccheforbes.com.br

PAULO DE F. F. PEREIRA LEITE E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

JOSÉ MARDEN COSTA BARRETO FILHO E-mail: jfilho@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

MELISSA MARQUIOLI DE C. FORTES LOPES E-mail: mlopes@stoccheforbes.com.br

Radar Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar 04538-132 • São Paulo • SP • Brasil +55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar 20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil +55 21 3609-7900

Brasília

SAU/Sul Quadra 05 • Bloco K • 5° andar Salas 508/511 70070-050 • Brasília • DF +55 612196-7755

stoccheforbes.com.br

STOCCHE FORBES

ADVOGADOS